



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**PRIMEIRA CÂMARA**

**SESSÃO DE 20.05.14**

**ITENS NºS 030 A 032**

30 TC-001562/001/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Lourdes.

**Contratada:** Paloni Viagens e Turismo Ltda.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou(aram) o(s)**

**Instrumento(s):** Odécio Rodrigues da Silva (Prefeito).

**Objeto:** Serviços de transporte de trabalhadores.

**Em Julgamento:** Licitação - Tomada de Preços. Contrato celebrado em 01-03-06. Valor - R\$43.896,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada(s) no D.O.E. de 16-06-09.

**Advogado(s):** Fátima Aparecida dos Santos, Allan Carlos Garcia Costa e outros.

**Fiscalizada por:** UR-1 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-1 - DSF-I.

31 TC-001537/001/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Lourdes.

**Contratada:** Alcides Antônio Rodrigues da Silva.

**Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação, Ratificou(aram) a Dispensa de Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Odécio Rodrigues da Silva (Prefeito).

**Objeto:** Serviços de transporte de trabalhadores de Lourdes a Birigui.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 10-01-06. Valor - R\$5.145,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada(s) no D.O.E. de 16-06-09.

**Advogado(s):** Fátima Aparecida dos Santos, Allan Carlos Garcia Costa e outros.

**Fiscalizada por:** UR-1 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-1 - DSF-I.

32 TC-001538/001/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Lourdes.

**Contratada:** José Aparecido de Jesus.

**Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação, Ratificou(aram) a Dispensa de Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Odécio Rodrigues da Silva (Prefeito).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**Objeto:** Serviços de transporte de trabalhadores de Lourdes a Birigui.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 10-01-06. Valor - R\$6.076,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada(s) no D.O.E. de 16-06-09.

**Advogado(s):** Fátima Aparecida dos Santos, Allan Carlos Garcia Costa e outros.

**Acompanha(m):** Expediente(s): TC-000601/001/06.

**Fiscalizada por:** UR-1 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-1 - DSF-I.

Em exame 3 (três) contratações formalizadas pela Prefeitura de Lourdes visando o transporte de trabalhadores municipais locais mediante duas linhas, uma com 124 KMs e outra com 105 KMs, para o município de Birigui.

Duas contratações foram firmadas com dispensa de licitação, com base no preconizado no artigo 24, inciso IV da Lei 8666/93<sup>1</sup>, em 10 de janeiro de 2006, pelo prazo de 50 dias, no valor de R\$ 1,40 por KM rodado. As contratadas foram Alcides Antônio Rodrigues da Silva (TC- 1537/001/08) e José Aparecido de Jesus (TC- 1538/001/08).

Em 01 de março de 2006 o Executivo celebrou ajuste com Poloni Viagens e Turismo Ltda, até 31 de dezembro do citado ano, no valor de R\$ 1,77 o KM rodado, decorrente da Tomada de Preços 01/06, em apreço no TC- 1562/001/08.

Subsidiou o exame da matéria o Expediente TC- 601/001/06, que trata de impugnações tecidas às contratações em foco, formuladas por Roberto Lopes Siqueira Transporte, que noticia também encaminhamento de representação ao d. Ministério público.

A interessada suscitou que participou do Convite 37/05, promovido anteriormente aos atos atinentes às dispensas seletivas e Tomada de Preços 01/06, sendo vencedora do item que abordava uma das linhas de transporte.

---

<sup>1</sup> **Art. 24.** É dispensável a licitação: **IV** - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Apontou que a vencedora do outro itinerário foi a empresa Poloni Viagens e Turismo Ltda, que não teria atendido às condições inseridas no edital da licitação e estaria terceirizando os serviços ao sr. Alcides Antônio Rodrigues da Silva, irmão do Prefeito, que acabou sendo contratado pela dispensa de licitação inserida no TC- 1537/001/08.

Assinalou, ainda, que foi inabilitada na Tomada de Preços 01/06 por não apresentar documentação (item 5.2.i do edital, fls.20) relativa à regularidade junto à Agência de Transportes do Estado de São Paulo (ARTESP), cujo requisito não foi exigido no Convite 37/05, afora às empresas contratadas diretamente (TCs- 1537/001/08 e 1538/001/08) não possuírem a certidão exigida. Frisou que o município lhe concedeu prazo de 2 (dois) dias para a apresentação de recurso, enquanto a Lei 8666/93 estipula o período de 5 (cinco) dias.

A Unidade Regional de Araçatuba (UR- 1), o setor jurídico e a chefia de ATJ apontaram as seguintes falhas nos atos praticados afetos às dispensas licitatórias: descaracterização da situação emergencial que motivou as contratações de forma direta, contrapondo-se ao preceituado no item I, do parágrafo 1º do artigo 26 da Lei 8666/93<sup>2</sup>; ausência de Parecer Jurídico conforme estabelecido no inciso IV, do artigo 38 da Lei 8666/93<sup>3</sup>; falta de propostas de preços e escolha das contratadas, desatendendo os preceitos dos itens II e III, do parágrafo único do artigo 26 do Estatuto Licitatório; ausência da documentação de habilitação das contratadas previstas no artigo 27 da Lei 8666/93<sup>4</sup>; e antecipação de pagamento à contratada e sem

---

<sup>2</sup> **Art. 26.** As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005) **Parágrafo único.** O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: **I** - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso; **II** - razão da escolha do fornecedor ou executante; **III** - justificativa do preço.

<sup>3</sup> **Art. 38.** O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: **VI** - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade.

<sup>4</sup> **Art. 27.** Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação....



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



formalização de Termo Aditivo, transgredindo o preceituado nos artigos 62 e 63 da Lei 4320/64<sup>5</sup> e 65, inciso II da Lei 8666/93<sup>6</sup>.

**Assinado prazo à Prefeitura para a apresentação de Justificativas, foram apresentadas razões a propósito.**

Em resumo, o Executivo aduziu que o Convite 42/05 foi anulado porquanto as proponentes não atenderam as condições estipuladas no edital, ocasionando a situação emergencial que motivou as contratações diretas pelo prazo de 50 (cinquenta) dias.

Discorreu que a escolha dos fornecedores recaiu sobre pessoas que prestavam os mesmos serviços no município.

Frisou que o preço acordado teve por referência aquele orçado à licitação anulada.

Formulou que a assessoria jurídica da localidade aceitou o contrato como válido, entendendo caracterizada a hipótese de dispensa seletiva.

Salientou, ainda, que, dada a urgência e transitoriedade das contratações, não foi exigido registro na ARTESP.

Ponderou, também, que o fato de um dos contratados ser irmão do Prefeito não encontra óbice na legislação, tendo o Ministério Público arquivado a denúncia encaminhada pelo autor do Expediente TC- TC- 601/001/06 que questionou o procedimento.

Realçou, outrossim, que os serviços foram prestados, a despeito da ocorrência de pagamento antecipado à contratada e não elaboração de termo de aditamento.

A área econômica entendeu irregular o pagamento efetuado à contratada de forma antecipada e sem a formalização de aditivo.

O setor jurídico e a chefia de ATJ consideraram improcedentes as justificativas apresentadas pela Prefeitura diante das impropriedades detectadas.

---

<sup>5</sup> **Art. 62.** O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

<sup>6</sup> **Art. 65.** Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: **II** - por acordo das partes.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



A aludida chefia anotou que não ficou caracterizada a situação emergencial que deu guarida às contratações diretas, não houve critério para a escolha das contratadas e comprovação de que o preço praticado atendeu as condições de mercado.

No que concerne à Tomada de Preços 01/06 tratada no TC-1562/001/08, a fiscalização, os setores econômico e jurídico e a chefia de ATJ destacaram as impropriedades elencadas: aglutinação de serviços (duas linhas – 2 ônibus), ausência de elementos e de informações<sup>7</sup> necessárias para elaboração das propostas e estipulação de preços, transgredindo o disposto nos incisos I, do artigo 40<sup>8</sup> e artigo 47<sup>9</sup> da Lei 8666/93; falta de publicação do edital em jornal de grande circulação, desatendendo o estipulado no inciso III, do artigo 21 do Estatuto Licitatório<sup>10</sup>; falta de apresentação pela contratada dos certificados dos veículos conforme exigência do item 12.4 do edital (fls.88), configurando transgressão ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório instituído no artigo 3º da Lei 8666/93<sup>11</sup>; pagamento de serviço de socorro no valor de R\$ 1.317,75 não previsto em cláusula contratual; e exigência de

<sup>7</sup> Capacidade mínima de lugares disponíveis no coletivo.

<sup>8</sup> **Art. 40.** O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: **I** - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

<sup>9</sup> **Art. 47.** Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.

<sup>10</sup> **Art. 21.** Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: **III** - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

<sup>11</sup> **Art. 3o** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



apresentação, como condição para habilitação, de certidão de regularidade junto à ARTESP, extrapolando o disposto no artigo 30 e incisos da Lei 8666/93 e transgredindo a Súmula 14 desta Corte<sup>12</sup>, gerando a inabilitação de uma das duas proponentes<sup>13</sup>.

O Executivo, **acionado**, prestou arrazoado (fls.438/443) e documentos (fls.444/453).

Sinteticamente, assentou que todos os trabalhadores sempre foram transportados, denotando que foram estabelecidos no ato convocatório os critérios necessários para a formulação de propostas.

Sustentou que o edital traçou as linhas do transporte com detalhamento de horário de saída e chegada no município, número de viagens por dia e distância das mesmas, propiciando os dados necessários para a fixação de preços.

Aduziu que a diferença entre o valor atribuído em contrato anterior firmado pelo Executivo (R\$ 1,40 o KM) para com o previsto na Tomada de Preços (R\$ 1,70 o KM) deveu-se ao fato de que o primeiro serviço foi prestado por pessoa física enquanto o segundo foi executado por pessoa jurídica, sobre a qual recaem tributos superiores. Apresentou (fls.453) cotação de preços realizada perante 3 (três) empresas.

Discorreu que a falta de publicação do ato convocatório em jornal de grande circulação não prejudicou a competitividade no certame.

Afirmou que a exigência de registro na ARTESP, a ser comprovada na fase de habilitação pelas interessadas, foi motivada por cautela a vista de que há pré-requisitos para o transporte intermunicipal.

Concordou que o pagamento para a prestação de serviços de socorro deveria estar previsto em contrato, motivo pelo qual solicitou escusa pelo procedimento.

Pediu, por fim, que os atos praticados sejam considerados regulares.

As assessorias de economia (fls.455/456) e jurídica (fls.457/459) e a chefia de ATJ (fls.460/461) pronunciaram-se pela irregularidade da matéria.

---

<sup>12</sup> **SÚMULA N° 14** - Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só são devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno.

<sup>13</sup> Ata a fls. 118.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Segundo frisou a citada chefia, as razões trazidas não merecem acolhida diante das inúmeras irregularidades destacadas, em especial as relacionadas com a ausência de publicidade do certame nos moldes da Lei de Licitações, falta de orçamento estimativo, exigência restritiva – item 5.2.i (fase de habilitação), ausência de efetiva comprovação dos preços de mercado e não adoção de providências para pagamentos efetuados sem previsão contratual.

É o relatório.

GC-CCM-21



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



**GC-CCM**

**PRIMEIRA CÂMARA**

**SESSÃO DE 20/05/2014                      ITENS 030 a 032**

**CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal de Lourdes

**PROCESSOS:** TC- 1562/001/08

**CONTRATADA:** Poloni Viagens e Turismo Ltda  
CNPJ 00.517.007/0001-85

**RESPONSÁVEL:** Sra. Rozângela Maria Costa Lemes da Silva  
(Termo de Ciência e de Notificação – fls. 410)

**OBJETO:** prestação de serviços de transporte de trabalhadores até o Município de Birigui - duas linhas

**EM EXAME:** Tomada de Preços 01/06 e Contrato 32/06  
(assinado em 01/03/2006, fls. 140/143)

**VALOR:** R\$ 43.896,00 (R\$ 1,77 por KM rodado)

**PRAZO:** até 31 de dezembro de 2006

TC- 1537/001/08

**CONTRATADA:** Alcides Antônio Rodrigues da Silva  
CPF 803.455.228-34  
(Termo de Ciência e de Notificação a fls.109)

**EM EXAME:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV da Lei 8666/93)  
Contrato 06/06                      (assinado em 10/01/2006, fls. 33/36)

**OBJETO:** prestação de serviços de transporte de trabalhadores até o Município de Birigui - linha 1 (105 KM)

**VALOR:** R\$ 5.145,00 (R\$ 1,40 KM rodado)

**PRAZO:** 50 dias

TC- 1538/001/08

**CONTRATADA:** José Aparecido de Jesus  
CPF 073.262.368-52  
(Termo de Ciência e de Notificação a fls.109)





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



**EM EXAME:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV da Lei 8666/93)  
Contrato 05/06 (assinado em 10/01/2006, fls. 29/32)

**OBJETO:** prestação de serviços de transporte de trabalhadores até o Município de Birigui - linha 2 (124 KM)

**VALOR:** R\$ 6.076,00 (R\$ 1,40 KM rodado)

**PRAZO:** 50 dias

**EXPEDIENTE:** TC- 601/001/06 (Acompanha)

**INTERESSADO:** Sr. Roberto Lopes Siqueira Transporte  
CNPJ 06.871.785/0001-91

**ASSUNTO:** impugnação às contratações

**AUTORIDADE QUE FIRMOU OS INSTRUMENTOS E RATIFICOU AS DISPENSAS:** Sr. Odécio Rodrigues da Silva – Prefeito

**ADVOGADOS:** Drs. Fátima Aparecida dos Santos  
OAB/SP 161.749  
Allan Carlos Garcia Costa  
OAB/SP 258.623

A Prefeitura Municipal de Lourdes divulgou em 17 de outubro de 2005 o Edital do Convite 37/05 promovido para o transporte de trabalhadores municipais locais para o município de Birigui, do qual geraram contratações firmadas com Poloni Viagens e Turismo Ltda, no valor de R\$ 1,42 o KM rodado e Roberto Lopes Siqueira Transporte ME.

O sr. Prefeito anulou os contratos (fls.144 do TC- 1538/001/08), alegando que o processo licitatório havia sido revisado diante de representação formulada por Roberto Lopes Siqueira Transporte ME perante o d. Ministério Público, após apurar que as duas contratadas não teriam atendido determinações editalícias.

Foram firmados por dispensa licitatória no dia 10 de janeiro de 2006, com base em situação emergencial, por valor similar (R\$ 1,40 o KM) aos pactos anteriores, os contratos abrangidos nos TCs- 1537 e 1538/001/08.

Acolho os apontamentos do setor jurídico e da chefia de ATJ no sentido de que não ficou caracterizada a situação emergencial que deu guarida às contratações diretas e não houve critério para a escolha das contratadas, denotando



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



violação ao preceituado no item II, do parágrafo único do artigo 26 do Estatuto Licitatório.

Destaca-se as assertivas da citada assessoria desta Casa no sentido de que a alegada urgência adveio de falta de planejamento do administrador, revelando transgressão ao preceituado no item I, do parágrafo 1º do artigo 26 da Lei 8666/93.

No que concerne à contratação do sr. Alcides Antônio Rodrigues da Silva (TC- 1537/001/08), irmão do sr. Prefeito Odécio Rodrigues da Silva, a prática, por interpretação analógica, fere o disposto no inciso III, do artigo 9º da Lei 8666/93<sup>14</sup>. Cito que o TCU (Tribunal de Contas da União) condenou situações da espécie, conforme Acórdãos 1170/2010, 607/2011 e 1019/2013<sup>15</sup>, tanto quanto o STJ<sup>16</sup> (Superior Tribunal de Justiça). Neste Tribunal foram exaradas decisões que também reprovaram procedimento similar, a exemplo dos decisórios constantes dos TCs- 11190/026/07, 11191/026/07, 800399/558/02, 465/006/10 e 27725/026/04.

A contratação direta sem licitação do irmão do Prefeito para a execução dos serviços afronta os princípios da moralidade, impessoalidade e legalidade.

Evidenciou-se, de outra parte, antecipação de pagamento à contratada e sem formalização de Termo Aditivo, consubstanciando desatenção aos artigos 62 e 63 da Lei 4320/64 e 65, inciso II da Lei 8666/93.

Quanto à Tomada de Preços 01/06 e Contrato 32/06 verifico a adoção de preço sem a devida demonstração de sua adequação ao praticado no mercado, a falta de publicação do edital em jornal de grande circulação em desatenção ao estipulado no inciso III, do artigo 21 do Estatuto Licitatório, pagamento de serviço de socorro no valor de R\$ 1.317,75 não previsto em cláusula contratual e exigência restritiva de apresentação, como condição para habilitação, de certidão de regularidade junto à ARTESP, extrapolando o disposto no artigo 30 e incisos da Lei 8666/93 e transgredindo a Súmula 14 desta Corte.

---

<sup>14</sup> **Art. 9º** Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: **III** - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

<sup>15</sup> TC- 18621/2009-7, relator e. Ministro Benjamin Zymler, Plenário de 24/04/2013.

<sup>16</sup> Relator Ministro Garcia Vieira - STJ-Resp 254115/SP, DJ 14/08/2000, p. 154 e Relator Ministro Luiz Fux STJ-Resp 615432/MG, DJ 27/06/2005, p. 230.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Realço que, no contrato decorrente do Convite 37/05, firmado no final de 2005 pelo município com Poloni Viagens e Turismo Ltda, foi estipulado o valor de R\$ 1,42 (KM rodado), enquanto que, na avença decorrente da Tomada Preços 01/06, entre as mesmas partes assinada em 01 de março de 2006, foi atribuído o preço de R\$ 1,77, sem que fosse apresentada planilha e orçamento estimado, contrariando as disposições do item II, do parágrafo 2º do artigo 40 da Lei 8666/93.

Note-se que ocorreram ao certame somente duas empresas, das quais uma foi inabilitada por não apresentar na fase de habilitação a certidão da ARTESP, revelando que a publicação insuficiente do edital e a exigência inserida na cláusula 5.2.i do ato convocatório influíram na competitividade do certame.

Pelo exposto, voto no sentido da irregularidade da dispensa licitatória e dos contratos 05/06 e 06/06 decorrentes, da Tomada de Preços 01/06 e do Contrato 32/06 correlato, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei 709/93.

Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o atual Prefeito informe esta Corte acerca das medidas adotadas frente ao ora decidido, sem o que haverá aplicação das sanções estabelecidas no artigo 104 da citada Lei Complementar.

Aplico à autoridade que ratificou as dispensas seletivas, homologou o certame (TP 01/06) e firmou os contratos, Sr. Odécio Rodrigues da Silva, por transgressão à normas legais, multa, a teor do disposto no inciso II, do artigo 104 da Lei 709/93, que estipulo em 300 (trezentas) UFESP's. Estabeleço o prazo de 30 (trinta) dias, a partir do transcurso do período de recurso, para a apresentação da guia de recolhimento, sem o que o débito será inscrito em dívida ativa.

Expeçam-se os ofícios necessários, inclusive ao d. Ministério Público e ao signatário da inicial tratada no Expediente TC- 601/001/06.